



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287291-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA, é agravada DANIELA CRISTINA ABRAHÃO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2287291-83.2024.8.26.0000

Agravante : Ana Maria Aparecida Barbosa Pereira.

Advogado : Jose Carlos da Silva (Fls: 6).

Agravada : Daniela Cristina Abrahão Gonçalves.

Comarca: Nazaré Paulista

Voto nº 21539

gdv

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora. Inconformismo. Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos que infirmem o estado de pobreza. Requisitos para concessão do benefício não comprovados. Decisão que deve ser mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora.

Inconformada, a autora aduz que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Afirma que é idosa e que vive de sua aposentadoria. Sustenta que não tem renda expressiva, nem mesmo movimentação bancária significativa. Requer a reforma da r. decisão, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso foi regularmente processado, com atribuição do efeito suspensivo, unicamente para sustar eventual extinção do feito decorrente da ausência do pagamento das custas. Na mesma oportunidade, foi oportunizada à agravante a juntada de outros documentos que pudessem corroborar com a alegação de que faz jus a gratuidade (fls. 11/12).

Sem contraminuta, tendo em vista que a parte contrária ainda não foi citada.

Transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação da agravante (fls. 15), sobrevieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A assistência judiciária gratuita, na acepção jurídica do termo, resguarda o benefício àqueles que não são capazes de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, disciplinado pelo art. 98, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

Deveras, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade de hipossuficiência, apenas, com relação à pessoa natural.

Todavia, o parágrafo 2º do referido artigo também ressalva ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão, nos casos em que for evidente a ausência de pressupostos e que haja fundada razão para tanto. Portanto, a despeito da existência da declaração de pobreza, nada impede o indeferimento do pedido pelo magistrado, quando inexistentes, nos autos, outros elementos que corroborem a alegação de pobreza.

De outra parte, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assim, depreende-se que, para a concessão da assistência judiciária gratuita, a própria lei pressupõe a comprovação de insuficiência financeira.

Ainda sobre o assunto, conforme salientado pelo D. Desembargador Percival Nogueira:

“Por esse motivo, quando do indeferimento adequadamente fundamentado, imprescindível demonstrarem os requerentes sua hipossuficiência e não apenas ficar repetindo a litania da presunção legal, a qual é relativa e não subtrai do juiz o dever de examinar os autos e verificar a seriedade da afirmação da necessidade, sem desprezar a possibilidade da impugnação pela parte contrária quando o benefício é concedido. Acentuo que a probabilidade de impugnação pela parte adversa não assegura aos agravantes o recebimento imediato do benefício com base na simples afirmação, quando existem elementos concretos a indicar a inadequação do pedido. O deferimento da gratuidade judiciária implica em ônus econômico suportado pela sociedade, pois afeta o erário, ocasionando na renúncia de receita, além de atingir os interesses da parte contrária, o que obriga o Judiciário, a bem da moralidade administrativa, porquanto norma constitucional a ser preservada, rigorosa análise dos requisitos legais para concessão da benesse”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241760-86.2015.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2016; Data de Registro: 21/01/2016).

Assim, a concessão da justiça gratuita fica condicionada à demonstração da fortuna e da condição financeira da autora/agravante.

Na hipótese dos autos, a autora afirma ser aposentada, entretanto, não demonstra o quanto percebe. Em seu imposto de renda do ano calendário de 2021 (a única juntada na íntegra), declarou que recebe renda de alugueres (que variavam de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00 - fls. 35 dos autos principais), e que possui 03 apartamentos (um na Lapa, São Paulo/SP; outro em Praia Grande/SP e outro em Bragança Paulista/SP, avaliados, estranhamente, em apenas R\$ 9.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 125.000,00 – fls. 37), 50% de um imóvel em Limeira/SP (R\$ 42.270,44), 05 terrenos cidades diversas, e uma sala comercial na Lapa em São Paulo/SP (R\$ 21.000,00).

Como se não bastasse, declarou possuir 02 automóveis (um Montana e um Ecosport), além de mais de R\$ 70.000,00 em conta corrente, poupança e de investimentos em pelo menos 03 bancos (fls. 40 dos autos principais).

Além disso, observa-se pelos extratos bancários juntados (fls.43/48 dos autos principais) que ela possui intensa movimentação e outras contas em seu

nome, situação que não condiz com a alegada hipossuficiência.

Portanto, tendo em vista que a presunção legal de pobreza prevista no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil às pessoas naturais é *juris tantum* e que compete a interessada comprovar a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais de forma inequívoca, o que não aconteceu no caso em tela, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, **donde a necessidade de recolhimento do preparo do presente recurso na origem, em cinco dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se o indeferimento da justiça gratuita à agravante, **donde a necessidade de recolhimento do preparo do presente recurso na origem, em cinco dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa.**

ANA MARIA BALDY
Relatora